

LEI Nº 3.648, DE 03 DE MAIO DE 2023



"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Arvorezinha e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** Municipal FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula, no Município de Arvorezinha, e em conformidade com a Constituição Federal e a **Lei Orgânica** do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integra os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Arvorezinha, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Parágrafo único. Compete ao poder público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do plano e garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura, assegurando sua efetivação pelos órgãos responsáveis, nos termos da Lei Federal nº **12.343/2010**.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Arvorezinha.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do bem-estar no Município de Arvorezinha.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Arvorezinha e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Arvorezinha planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

III - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

IV - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

V - Contribuir para a promoção da cultura em todos os seus âmbitos;

VI - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

VII - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

VIII - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

IX - Promover a equidade social do desenvolvimento cultural;

X - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

XI - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

XII - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a

complementaridade das ações, em nome do princípio da eficiência.

Art. 8º A política cultural deve estabelecer relações estratégicas com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, sendo estes entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) Livre criação e expressão;
 - b) Livre acesso;
 - c) Livre difusão;
 - d) Livre participação nas decisões de política cultural;
 - e) direito ao financiamento público das culturas.
- III - O direito autoral;
- IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;
- V - O direito à identidade e à diversidade cultural.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica, que incorporam visões distintas e complementares sobre a atuação do Município na área cultural e caracterizam-se como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Arvorezinha, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme art. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção do bem-estar, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Arvorezinha.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil, seja no individual ou coletivo, bem como não havendo distinção entre pessoa Física ou Jurídica.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Arvorezinha deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e na política nacional de cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Parágrafo único. As atividades e ações de alcance cultura inerente a cada organismo integrante do Sistema Nacional de Cultura deverá ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- II - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- VII - Diversidade das expressões culturais;
- VIII - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IX - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- X - Transparência e compartilhamento das informações;

XI - Transversalidade das políticas culturais;

XII - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC

I - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, regiões e bairros do município;

III - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

IV - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

V - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

VI - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 33. O Sistema Municipal de Cultura é composto pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I - Órgão gestor: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- c) Fóruns Setoriais;

d) Comissões Intermunicipais.

III - Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Fundo Municipal de Cultura;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- d) Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
- b) Sistema Municipal de Museus;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- d) Outros que venham a ser constituídos.

Seção II

Das Atribuições e Das Competências

Subseção I

Do Órgão Gestor do Sistema

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 35. A Secretaria Municipal de Cultura conforme a presente Lei possui as seguintes atribuições e competências:

I - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando políticas públicas de cultura e financiamento junto aos setores públicos e privados, no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

II - promover o planejamento, o fomento e o financiamento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

III - executar as políticas e ações culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional, notadamente com as cidades irmãs;

VIII - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento e financiamento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - estruturar e realizar cursos, oficinas de formação e qualificação profissional nas áreas de administração, criação, produção, conhecimento e gestão cultural;

XI - estruturar e organizar o calendário de eventos culturais do município;

XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto à órgãos, entidades, instituições e programas internacionais, federais e estaduais, públicos e privados;

XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns Setoriais de Cultura do município;

XV - organizar e promover bianualmente a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVI - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

XVII - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;

XVIII - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

XIX - implementar no âmbito da Administração Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

XX - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

XXI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados direta e/ou indiretamente com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

XXII - colaborar para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XXIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas da Administração Municipal;

XXIV - colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura com o governo federal na implementação de Programas de Capacitação de Formação na Área de Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas de cultura no município;

XXV - convocar, juntamente com o Gestor Público Municipal, a Conferência Municipal de Cultura;

XXVI - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Seção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Cultura - Cmc

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural é um órgão de cooperação governamental colegiado integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, operacionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Parágrafo único. Conselho Municipal de Política Cultural, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na

elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I - contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes das políticas públicas de cultura aprovadas nos Fóruns Setoriais e na Conferência Municipal de Cultura;

II - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no município;

III - defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;

IV - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

V - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público municipal no campo cultural;

VI - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

VII - formular diretrizes para o financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural possuirá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil e deverá ser constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, garantindo a representação do Poder Público e dos setores ou segmentos artísticos culturais da Sociedade Civil.

§ 1º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadãs e econômicas da cultura, na sua composição.

§ 2º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, deve contemplar a representação do Município, da Secretaria Municipal de Cultura e seus órgãos e instituições vinculadas.

Art. 41. A composição do Conselho Municipal de Política Cultural, será constituído por 12(doze) membros titulares e respectivos suplentes, instituído da seguinte forma:

I - 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Executivo Municipal, representados através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Turismo e Cultura, b 01 (um) representante da Secretaria da Educação e Desporto;
- c) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.
- d) 01(um) representante do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
- e) 01(um) representante do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (CMPHAC);

II - 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil, através dos seguintes setores ou segmentos artísticos culturais e quantitativos

- a) 01 (um) representante do setor de artesanato;
- b) 01 (um) representante do Tradicionalismo Gaúcho/folclore/nativismo;
- c) 01 (um) representante das artes plásticas/artes visuais/arte digital/design/moda/arquitetura;
- d) 01 (um) representante da cultura indígenas/culturas populares/culturas afro-brasileiras/culturas de diferentes imigrações;
- e) 01 (um) representante de livro/leitura/literatura/museu/arquivo;
- f) 01 (um) representante de música/canto/dança/artes cênicas/circo/audiovisual.

§ 1º Os conselheiros indicados pelo Poder Executivo terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 2º A eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil será realizada por meio dos Fóruns específicos, de acordo com o seu respectivo segmento, sendo que, os conselheiros eleitos democraticamente terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º Os conselheiros eleitos e/ou indicados para integrar ao Conselho Municipal de Política Cultural deverão ser nomeados por portaria pelo Prefeito.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural deverá disciplinar quanto aos casos de substituição, renúncia ou desistência de seus membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural

§ 5º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, um Presidente com seu respectivo suplente.

Art. 42. Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, dentre outros benefícios concedidos pelo Município,

relacionados ao fomento a culturas.

Parágrafo único. Os conselheiros não podem ser beneficiados, durante o período de mandato, direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados segundo as Leis já mencionadas neste artigo e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Art. 43. Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á para as sessões ordinárias e extraordinárias, com um quórum de maioria simples do total dos membros eleitos e/ou indicados.

Art. 44. A função de Conselheiro Municipal de Política Cultural é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura viabilizará a estrutura física para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural bem como, os materiais de consumo e expediente para a sua manutenção, além das publicações e divulgações oficiais, de matérias de interesse público.

Art. 46. As despesas orçamentárias para a execução desta lei correrão por conta da dotação e rubricas específicas e respectivas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Subseção II Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 47. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância máxima de participação social, para o estabelecimento das diretrizes da política municipal de cultura, na qual ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, sugerir aprovação de moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que tem a incumbência de aprovar o Regimento Interno da conferência.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º Caso a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura não convoque a Conferência

Municipal de Cultura ordinária em observância ao calendário estadual e nacional está poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 5º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Fóruns Setoriais e/ou Territoriais de Cultura.

Seção III Dos Instrumentos de Gestão

Art. 48. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- III - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.
- IV - Fundo Municipal de Cultura

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I Do Plano Municipal de Cultura

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura bem como com as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 51. O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, ao Executivo Municipal para aprovação mediante edição de decreto.

Art. 52. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura; diretrizes e prioridades;
- II - inventário de bens históricos, artísticos, culturais, materiais e imateriais;

III - diretrizes e prioridades;

IV - objetivos gerais e específicos;

V - estratégias, metas e ações;

VI - prazos de execução;

VII - resultados e impactos esperados;

VIII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

IX - mecanismos e fontes de financiamento;

X - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 53. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes à bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 54. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas inclusivas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de

economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público municipal e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 55. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 56. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, turísticas e demográficas, e/ou com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborando indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção III

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 57. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas, fóruns, seminários, debates e atividades similares.

Art. 58. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, e também com instituições educacionais públicas e/ou privados, tendo como objetivo central capacitar os artistas, entidades culturais e gestores dos setores público e privado, juntamente com membros do Conselho Municipal de Cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos aos munícipes e visitantes;

II - A formação nas áreas artísticas, culturais e técnicas através do Centro Municipal de Cultura Nelson Santos de Lima, Centro de Referência e Assistência Social do Município, Secretaria Municipal de Educação e Desporto e organizações da sociedade civil.

Subseção IIV
Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 60. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 61. O Fundo Municipal de Cultura - FMC pode apoiar projetos artísticos e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 62. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - Contribuições de mantenedores, doações e legados nos termos da legislação vigente;

II - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Produto do desenvolvimento das finalidades institucionais da Secretaria Municipal de Cultura - tais como: arrecadação dos preços de serviços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural e outros afins;

IV - Receita orçamentária própria;

V - Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais do Município de Arvorezinha;

VI - Recursos financeiros e/ou materiais resultantes de doações, leilões, legados em dinheiro ou em bens e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos públicos ou privados nacionais e internacionais e de entidades de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;

VII - Remuneração financeira de recursos oriundos por meio de mecenato;

VIII - Remuneração financeira do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

X - Renúncias fiscais a nível municipal, estadual ou federal;

XI - Repasses de recursos fundo a fundo e transferências a nível municipal, estadual ou federal à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XII - Repasses ou transferências de recursos por meio de convênios, contratos, patrocínios, acordos ou termos de compromisso, a nível municipal, estadual, federal e internacional;

XIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XIV - Saldos de exercícios anteriores;

XV - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XVI - Subvenções, contribuições, patrocínios, auxílios, repasses, transferências e dotações orçamentárias do Município, do Estado, da União, de Governos e Organismos Internacionais e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas estatais, sociedades de economia mista e de quaisquer outras empresas públicas ou privadas;

XVII - Outros recursos, receitas, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser legalmente incorporáveis ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Cultura - em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, criar para cada espécie de recursos financeiros, previstos nos incisos do artigo anterior, as dotações, rubricas ou contas específicas e necessárias a fim de viabilizar a utilização dos recursos, mediante as leis que regem a contabilidade pública do Município de Arvorezinha.

Art. 63. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, elaborar o Regimento Interno e aprovar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 64. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - elaborar, divulgar e publicar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob a análise Conselho Municipal de Cultura.⁴⁴

Art. 65. É incumbência do Conselho Municipal de Política Cultural, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos proponentes o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios ou contratos específicos, referentes aos projetos aprovados.

Art. 66. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, tem natureza contábil e financeira e funcionará em regime de colaboração e com o cofinanciamento da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Arvorezinha.

Art. 67. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC integra o orçamento do Município, observado na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao investimento e incentivo cultural do Fundo Municipal de Cultura - FMC, conforme disposto na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 69. Os saldos orçamentários de recursos próprios das dotações do Fundo Municipal de Cultura, não utilizados ou cancelados até 31 de dezembro, serão destinados às mesmas rubricas do Fundo Municipal de Cultura do exercício subsequente, sendo abertos créditos adicionais na mesma proporção dos recursos disponíveis.

Art. 70. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicadas em projetos que visem fomentar, incentivar, estimular a produção artística e cultural material e imaterial do Município de Arvorezinha no que diz respeito à formação, capacitação, promoção, criação, produção, distribuição, circulação, difusão, conservação, consumo e acesso universal aos bens culturais, Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 71. O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 72. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 73. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 74. Os recursos financeiros vinculados do Fundo Municipal de Cultura - FMC, serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à

programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 75. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados, pelos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 76. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos do Estado e da União, no âmbito dos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 77. Fica o município de Arvorezinha autorizado a integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e o Sistema Estadual de Cultura, por meio de assinatura de termo de adesão voluntária ou convênio, no formato do regulamento.

Art. 78. Ficam revogadas as disposições em contrário, contidas na Lei Municipal nº 1723, de 09 de maio de 2005, e na Lei Municipal nº 1743, de 22 de agosto de 2005.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 03 de maio de 2023.

JAIME TALIIETTI BORSATTO
Prefeito Municipal

Registre - se e Publique - se

TALITA MARIN GANDOLFI
Secretária Municipal de Administração, Finança, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Download do documento